

TC 019.693/2017-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Genius Instituto de Tecnologia

Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51; Moris Arditti, CPF 034.407.378-53; Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro, e Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Genius Instituto de Tecnologia por força do Convênio 01.05.1008.00 (referência Finep 2807/05), Siafi 539400, com a interveniência da Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), CNPJ 00.444.232/0001-39, que teve por objeto a execução do Projeto “Rádio Definido por Software para Comunicações Táticas” (peça 2, p. 72-86).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no item V.1 do termo de convênio (peça 2, p. 73-74), foram previstos R\$ 2.000.000,00 a serem repassados pelo concedente (Finep) e R\$ 2.000.000,00 a serem repassados pela interveniente (Imbel) sob a forma de aporte financeiro.

3. Os recursos federais foram repassados, no valor total de R\$ 1.814.010,00, por meio das seguintes ordens bancárias: 2006OB900051 (peça 2, p. 563), emitida em 13/1/2006, no valor de R\$ 1.260.030,00; 2007OB902031 (peça 2, p. 564), emitida em 6/7/2007, no valor de R\$ 271.990,00; 2008OB901800 (peça 2, p. 565), emitida em 19/6/2008, no valor de R\$ 281.990,00.

3.1. Os recursos federais são oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), conforme cláusula V.1, letra “b” (peça 2, p. 73).

3.2. Os recursos da contrapartida foram repassados conforme tabela da peça 2, p. 238, cujos dados são condizentes com os extratos bancários (peça 2, p. 239-246).

4. O ajuste vigeu no período de 18/12/2005 a 18/12/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 18/2/2010, conforme cláusula VI do termo de convênio (peça 2, p. 74) e carta aditiva (peça 2, p. 109-111).

5. A tomada de contas foi instaurada pela Finep em 27/1/2017 (peça 2, p. 29).

6. O relatório do tomador de contas (peça 2, p. 529-539) concluiu que:

a) a instauração da tomada de contas especial decorreu da seguinte irregularidade: omissão no dever de prestar contas;

b) Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro, Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária, e Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), eram as pessoas responsáveis pela gestão dos recursos federais mencionados;

c) os responsáveis foram regularmente notificados;

d) os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário, oriundo da omissão no dever de prestar contas, o que motivou a instauração do processo de tomada de contas especial;

e) o dano ao erário apurado foi de R\$ 1.814.010,00 (valor original), sob a responsabilidade solidária do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti. O valor do débito atualizado foi registrado pela Finep na conta "Diversos Responsáveis Apurados", mediante a nota de lançamento 2017NS000918, de 6/3/2017 (peça 2, p. 519).

7. O relatório de auditoria do controle interno (peça 2, p. 566-569) concluiu que:

a) as medidas adotadas pelo órgão instaurador foram adequadas, exceto em relação à morosidade dos procedimentos;

b) foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações expedidas, contudo não houve a regularização das presentes contas ou o recolhimento da totalidade do débito, persistindo o motivo que legitimou a instauração da tomada de contas especial;

c) as peças que integram os autos estão revestidas dos requisitos legais;

d) o Genius Instituto de Tecnologia e os Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti encontram-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pelo valor, atualizado até 6/3/2017, de R\$ 5.692.019,53.

8. Foi certificada a irregularidade por meio do certificado de auditoria (peça 2, p. 570).

9. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 2, p. 571).

10. O pronunciamento ministerial consta na peça 2, p. 576.

EXAME TÉCNICO

11. Em cumprimento ao Despacho do Secretário-Substituto (peça 7), a citação dos responsáveis foi promovida da seguinte forma:

a) Sr. Carlos Eduardo Pitta, mediante o Ofício 1959/2017-TCU/Secex-AM, de 22/8/2017 (peça 9), recebido em 30/8/2017 (peça 13);

b) Sr. Moris Arditti, mediante o Ofício 1960/2017-TCU/Secex-AM, de 22/8/2017 (peça 10), recebido em 30/8/2017 (peça 17);

c) Genius Instituto de Tecnologia, mediante o Ofício 1962/2017-TCU/Secex-AM, de 22/8/2017 (peça 11), recebido em 30/8/2017 (peça 16).

11.1. Os ofícios dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti foram enviados para os endereços dos responsáveis cadastrados na Receita Federal do Brasil (peça 8, p. 1-2), já o ofício do Genius Instituto de Tecnologia foi enviado ao endereço do presidente do instituto, uma vez que não foi possível citar o instituto em seu endereço (peça 14).

11.2. Tal citação, apesar de não ter sido encaminhada ao endereço do instituto, pode ser considerada válida, pois, além de ter sido enviada ao presidente do instituto, houve prorrogação do prazo referente ao ofício em questão (peças 15 e 19).

11.3. Essa prorrogação de prazo foi concedida (peças 20 e 21), porém o instituto não apresentou defesa.

12. Transcorrido o prazo fixado e mantendo-se inertes os responsáveis citados no presente processo, impõem-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Dessa forma, consolida-se a irregularidade constatada, estando os elementos dos autos que descrevem a irregularidade elencados nos itens que seguem.

14. Situação encontrada: omissão no dever de prestar contas.

14.1. Objeto no qual foi identificada a constatação: recursos do Convênio 01.05.1008.00 (referência Finep 2807/05), Siafi 539400.

14.2. Critérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 28 da IN/STN 1/1997; itens VI.2, VIII.1, letra “j”, subitem “ii”, e XIII do termo de convênio.

14.3. Evidências: Relatório de Tomada de Contas Especial 002/2017 (peça 2, p. 529-540).

14.4. Identificação e qualificação dos responsáveis: conforme indicado no relatório de tomada de contas especial e no relatório de auditoria do Controle Interno: Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro, Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária, e Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95).

14.5. Conduta: deixar de apresentar a prestação de contas dos recursos do Convênio 01.05.1008.00 (referência Finep 2807/05), Siafi 539400.

14.5.1 Nexo de causalidade: a omissão no dever de prestar contas resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário.

14.5.2 Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado a prestação de contas.

CONCLUSÃO

15. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15.1. No tocante à prescrição da pretensão punitiva desta Corte, considerando as atuais regras adotadas pelo TCU, não se vislumbra qualquer óbice, uma vez que o prazo para apresentação da prestação de contas findou em 18/2/2010 e o despacho que ordenou a citação data de 22/8/2017, antes, portanto, do lapso temporal de dez anos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os Srs. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51) e Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), assim como o Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas dos Srs. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro, e Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária, e condená-los, em solidariedade com o Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), ao pagamento da quantia a seguir especificada,

com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.260.030,00	16/1/2006
271.990,00	9/7/2007
281.990,00	20/6/2008

Valor atualizado até 27/9/2018 (com juros): R\$ 6.074.771,14

c) aplicar aos Srs. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro, e Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária, bem como ao Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando aos responsáveis que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-TCE, em 27 de setembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO

AUFC – Mat. 9797-7

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 01.05.1008.00 (referência Finep 2807/05), Siafi 539400.	Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51); Moris Arditti (CPF 034.407.378-53).	Deixar de apresentar a prestação de contas dos recursos do Convênio 01.05.1008.00 (referência Finep 2807/05), Siafi 539400.	A omissão no dever de prestar contas resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário.	É razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado a prestação de contas.